

Ilmos. Srs. Vereadores e Exma. Sra. Prefeita, OFÍCIO DO EXPEDIENTE 157/2024
Espero encontrá-los bem!

Eu, Sílvia Cristina Ferreira Felix de Andrade, nascida em 08/01/1978, portadora do RG do [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] brasileira, casada, sirvo-me do presente, respeitosamente, na qualidade de cidadã sanjoanense e paciente oncológica, para REQUERER a V.Sas. a gentileza das providências para a criação de uma Lei Municipal que disponha sobre as garantias previstas do Estatuto da Pessoa com Câncer, pela Lei 14.238/21, na íntegra, porém em especial no que concerne a **prioridade e o direito a acompanhante**, senão vejamos:

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce;
II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - assistência social e jurídica;

V - **prioridade**;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

VII - **presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento**;

VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IX - tratamento domiciliar priorizado;

X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

A Disposição dos Vereadores

5 / 8 / 24

por decretar
Presidente

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos. (grifei)

Isso porque, seja na esfera pública, seja na privada, os pacientes oncológicos necessitam ter seus direitos legais garantidos, sobretudo devido às limitações e a fragilidade que o tratamento e a própria doença a eles impõem.

Além da criação da Lei, REQUEIRO que ela seja amplamente divulgada através das mídias, bem como sejam promovidas campanhas de conscientização, para que os estabelecimentos todos, de saúde ou não, públicos ou privados, estejam preparados para receber e atender a pessoa com câncer, com o mesmo acolhimento e respeito dispensados ao idoso, aos deficientes e às gestantes, tal como somos merecedores, necessitamos e nos garante a Lei Federal.

Certa da compreensão e do empenho de V.Sas., que estão sempre na luta por melhorar ainda mais a nossa querida São João da Boa Vista, agradeço antecipadamente e me coloco à disposição.

São João da Boa Vista, 07 de fevereiro de 2024.

**Sílvia C. Ferreira F. de Andrade
(19) 99188.2034**